PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0158(COD)

9.1.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia de determinados documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos seus territórios
(COM(2005)0381 – C6-0253/2005 – 2005/0158(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Michael Cashman

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....11

PT

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas baseado no reconhecimento unilateral pela República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia de determinados documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos seus territórios
(COM(2005)0381 – C6-0253/2005 – 2005/0158(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2005)0381)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2 do artigo 62º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0253/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 8
(8) As condições de entrada estabelecidas no n.° 1 do artigo 5.° ***da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 entre os Governos da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns[2] ,***	(8) As condições de entrada estabelecidas no n.° 1 do artigo 5.° ***do Regulamento (CE) … /2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)*** devem ser respeitadas, com

[1] JO C ..., de 4.1.2006, p. ...
[2] JO L 239, de 22.09.2000, p. 19.

assinada em 19 de Junho de 1990 (seguidamente designada "Convenção de Schengen"), devem ser respeitadas, com excepção do disposto no n.° 1, alínea b), do artigo 5.°, na medida em que a presente decisão estabelece ***um regime de reconhecimento unilateral entre os vistos nacionais de trânsito emitidos por um novo Estado-Membro, determinados documentos emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, bem como documentos análogos emitidos por outros novos Estados-Membros***.

excepção do disposto no n.° 1, alínea b), do artigo 5.°, na medida em que a presente decisão estabelece ***um regime de reconhecimento unilateral pelos novos Estados-Membros de certos documentos emitidos por outros Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, bem como de documentos afins passados por outros novos Estados-Membros para efeitos de trânsito***.

Alteração 2
Considerando 9 bis (novo)

(9bis) A presente Decisão não constitui uma extensão das disposições do acervo de Schengen, na acepção do acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia, pela República da Islândia e pelo Reino da Noruega relativamente à associação destes dois Estados à execução, aplicação e aprofundamento do acervo de Schengen, na medida em que ele se destina apenas aos Estados-Membros que ainda não aplicam a totalidade o referido acervo. Contudo, a bem da coerência e do funcionamento adequado do sistema de Schengen, a presente Decisão abrange igualmente os vistos e as autorizações de residência emitidos por países terceiros associados à execução, aplicação e aprofundamento do acervo de Schengen, como sejam a República da Islândia e Reino da Noruega.

Alteração 3

Artigo 1

A presente decisão estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas que autoriza a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (seguidamente designados "novos Estados-Membros") a reconhecerem unilateralmente como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito determinados documentos emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen e os documentos emitidos pelos outros novos Estados-Membros aos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.° 539/2001.	***1.*** A presente decisão estabelece um regime simplificado de controlo de pessoas nas fronteiras externas que autoriza a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (seguidamente designados "novos Estados-Membros") a reconhecerem unilateralmente como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito determinados documentos emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen e os documentos emitidos pelos outros novos Estados-Membros aos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto por força do Regulamento (CE) n.° 539/2001.
	Para efeitos da presente Decisão, "os Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen" incluem igualmente os países terceiros associados à execução, aplicação e aprofundamento do acervo de Schengen e que o observam na íntegra.
	1 bis. A aplicação da presente Decisão não afectará os controlos de pessoas efectuados nas fronteiras externas, em conformidade com os artigos 6° a 13° e 18° a 19° do Regulamento (CE) … /2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

Justificação

A presente alteração toma em conta as posições específicas da Islândia e da Noruega em relação à aplicação na íntegra do acervo de Schengen. Desta forma, os documentos destes países têm de ser igualmente considerados como equivalentes aos vistos nacionais para efeitos de trânsito pelos novos Estados-Membros que aplicarem a presente Decisão.

Alteração 4
Artigo 2, nº 2

2. Se um novo Estado-Membro decidir aplicar a presente decisão, deve reconhecer todos os documentos referidos no ***n.° 2*** emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, independentemente do Estado de emissão do documento.	2. Se um novo Estado-Membro decidir aplicar a presente decisão, deve reconhecer todos os documentos referidos no ***n.° 1*** emitidos pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, independentemente do Estado de emissão do documento.

Alteração 5
Artigo 4

Artigo 4º	Artigo 4º
Os Estados-Membros só podem reconhecer documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito se a duração do trânsito do nacional de um país terceiro pelo território do novo ou dos novos Estados-Membros não for superior a cinco dias.	Os ***novos*** Estados-Membros só podem reconhecer documentos como equivalentes aos respectivos vistos nacionais para efeitos de trânsito se a duração do trânsito do nacional de um país terceiro pelo território do novo ou dos novos Estados-Membros não for superior a cinco dias.
O período de validade dos documentos referidos nos artigos 2.° e 3.° cobrirá toda a duração do trânsito.	O período de validade dos documentos referidos nos artigos 2.° e 3.° cobrirá toda a duração do trânsito.
Um visto uniforme de entrada única utilizado para entrar num Estado-Membro que aplica a totalidade do acervo de Schengen será válido para o trânsito de regresso do seu titular pelo território ***do ou dos mesmos novos Estados-Membros***.	Um visto uniforme de entrada única utilizado para entrar num Estado-Membro que aplica a totalidade do acervo de Schengen ***com origem num dos novos Estados-Membros*** será válido para o trânsito de regresso do seu titular pelo território ***desse novo Estado-Membro***.

Alteração 6
Artigo 5, parágrafo 2

A Comissão publicará a informação comunicada pelos novos Estados-Membros no Jornal Oficial da União Europeia.	A Comissão publicará a informação comunicada pelos novos Estados-Membros no Jornal Oficial da União Europeia ***(não se aplica à versão portuguesa)***.

Alteração 7
Anexo, ponto 1

REPÚBLICA CHECA	REPÚBLICA CHECA
Vistos	Vistos
- Vízum k pobytu do 90 dnů – *(visto para estadas de curta duração)*	**- Vízum k pobytu do 90 dnů** – *(visto para estadas de curta duração)*
- Vízum za účelem převzetí povolení k pobytu VR – (visto para obter uma autorização de residência)	
- Vízum k pobytu nad 90 dnů – *(visto para estadas de longa duração)*	**- Vízum k pobytu nad 90 dnů** – *(visto para estadas de longa duração)*
- Diplomatické vízum – *(visto diplomático)*	**- Diplomatické vízum** – *(visto diplomático)*
- Zvláštní vízum – *(visto especial)*	**- Zvláštní vízum** – *(visto especial)*
- Vízum za účelem strpění VS – (*visto que concede uma licença especial para permanecer no país)*	**- Vízum za účelem strpění VS** – (*visto que concede uma licença especial para permanecer no país)*
- Vstupní vízum VV – (*visto de entrada)*	**- Vstupní vízum VV** – (*visto de entrada)*
- Vízum za účelem dočasné ochrany VG (visto para efeitos de protecção temporária)	
Autorizações de residência	Autorizações de residência

- Prukaz o povoleki k pobytu pro statniko prislusnika (autorização de residência para estrangeiros)[1]	***– Průkaz o povolení k přechodnému pobytu (cartão de autorização de residência temporária)***
- Autorização de residência de longo prazo (validade – até à data de expiração – máxima de um ano, prorrogação possível)	***– Průkaz o povolení k trvalému pobytu (cartão de autorização de residência permanente)***
- Autorização de residência permanente (emitida a estrangeiros que permanecem no território da República Checa por mais de dez anos. A condição temporal não é aplicável se o estrangeiro for um familiar próximo do cidadão checo (agrupamento familiar), ou se o estrangeiro permaneceu no território da República Checa por um período superior a oito anos e estiverem preenchidas as condições suplementares estabelecidas pela legislação nacional (ponto 66 da Lei checa relativa aos estrangeiros n.° 326/1999 Col.)	

Justificação

A presente alteração visa ter em conta a última versão da lista de documentos a reconhecer entregue pela República Checa e decorre de uma comunicação da representação permanente da República Checa à União Europeia.

[1] ***Trata-se do mesmo tipo de documento em todas as variantes, com a validade indicada na vinheta autocolante.***

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

O actual acervo de Schengen[1] estabelece o princípio do reconhecimento mútuo dos vistos uniformes, dos vistos de longa duração e das autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros, aplicando o referido acervo na íntegra no que diz respeito aos vistos de trânsito e de curta duração. Esta circunstância permite que um cidadão nacional de um país terceiro, titular de um determinado documento emitido por um Estado subscritor da Convenção de Schengen, possa entrar livremente e/ou circular no espaço comunitário, sem estar sujeito a qualquer outro requisito.

Os novos Estados-Membros, nos termos do Acto de Adesão, aplicam o acervo de Schengen em duas fases separadas: aplicam as disposições da categoria I a partir da data da adesão, ao passo que as disposições da categoria II só serão aplicadas a partir de uma data a estabelecer pelo Conselho. Consequentemente, os novos Estados-Membros têm actualmente de aplicar o Regulamento CE 539/2001[2] (disposição da categoria I), devendo emitir um visto nacional para os cidadãos dos países terceiros constantes no Anexo 1 do Regulamento que pretendam transitar ou permanecer no seu território, enquanto ainda não aplicam a parte do acervo de Schengen que estabelece um regime de mútuo reconhecimento de vistos e autorizações de residência (disposições da categoria II). Estes países não podem reconhecer como equivalentes aos seus vistos nacionais os documentos emitidos por Estados subscritores da Convenção de Schengen, ou por outros novos Estados-Membros. Eles têm a obrigação de exigir os seus próprios vistos nacionais, mesmo que as pessoas em causa já possuam uma autorização de residência ou um visto Schengen.

Contudo, alguns dos novos Estados-Membros reconhecem na prática os documentos emitidos pelos Estados Schengen para fins de trânsito e alojamento de curta duração, através de acordos bilaterais ou de decisões nacionais de carácter unilateral. Tal reconhecimento é incompatível com legislação comunitária, pelo que urge regulamentar a situação o mais depressa possível.

Exemplos práticos:

- Um cidadão de um país constante do Anexo 1 do Regulamento 539/2001 (por exemplo, a Bósnia-Herzegovina, a Sérvia-Montenegro, a Rússia, a Turquia, a Ucrânia, a Moldávia, etc.) dispõe de uma autorização de residência francesa. Pretende viajar por via terrestre até ao seu país de origem, o que implica o trânsito através de diversos países. Não tem necessidade

[1] Artigos 10º, 18º e 21º da Convenção de 19 de Junho de 1990 de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (a Convenção de Schengen), confirmados pelo artigo 2° do Regulamento (CE) n° 539/2001.

[2] Regulamento (CE) n.º 574/99 do Conselho, de 12 de Março de 1999, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, JO L 81, de 21.03.2001, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 851/2005 (JO L 141, de 04.06.2005, p. 3).

de qualquer visto para os países Schengen, uma vez que estes países reconhecem a autorização de residência francesa, mas precisa de um visto nacional para cada uns dos novos Estados-Membros que percorrer.

- Um cidadão de um país constante no Anexo 1 do Regulamento 539/2001 gostaria de visitar a Alemanha de automóvel, o que implica o trânsito por diversos países. Como obteve um visto alemão, não precisa de outro visto para os países Schengen, mas precisa de um visto nacional para cada uns dos novos Estados-Membros por onde transitar.

2. Conteúdo da proposta

A actual proposta permitirá que os novos Estados-Membros simplifiquem o controlo nas fronteiras externas mediante o reconhecimento unilateral de certos documentos emitidos por:

- Estados-Membros do espaço Schengen que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, incluindo a Noruega, a Islândia e a Dinamarca, e associados ao acervo Schengen aplicando este acervo na íntegra,

- bem como por outros novos Estados-Membros,

como equivalente ao respectivo visto nacional.

Este regime simplificado deveria aplicar-se aos seguintes documentos:

- os vistos uniformes emitidos por um Estado do espaço Schengen em conformidade com as normas comuns estabelecidas no quadro das Instruções Consulares Comuns (de trânsito, de curta duração ou de viagem, visto de grupo);

- os vistos nacionais de longa duração emitidos por um Estado do espaço Schengen nos termos da sua legislação nacional;

- as autorizações de residência emitidas por um Estado do espaço Schengen que constem do Anexo IV das Instruções Consulares Comuns;

- os vistos nacionais de curta e de longa duração, bem como as autorizações de residência emitidas por outro novo Estado-Membro.

A fim de evitar uma abordagem fragmentária, julga-se não ser possível reconhecer alguns documentos, não se reconhecendo outros. Desta forma, todos os documentos supracitados serão reconhecidos como equivalentes aos vistos nacionais dos novos Estados-Membros que decidirem aplicar a presente Decisão.

O reconhecimento de um documento deveria ser limitar-se ao objectivo do trânsito, sem afectar a possibilidade de os novos Estados-Membros emitirem vistos nacionais para estadias de curta duração. Tal limitação afigura-se necessária, de molde a evitar todo e qualquer risco

de confusão no Estado responsável pelo tratamento de um pedido de visto relativamente às actuais normas de Schengen.

A duração do período de trânsito não pode exceder cinco dias — o que tem em conta as normas existentes em matéria de vistos de trânsito nas Instruções Consulares Comuns, bem como a situação geográfica dos novos Estados-Membros.

Este regime deveria apenas aplicar-se durante um período transitório, até ao momento de os novos Estados-Membros aplicarem a totalidade do acervo de Schengen, em data a determinar futuramente por uma decisão do Conselho. Quando um país decidir aplicar a Decisão, não haverá qualquer meio de suspendê-la, para não tornar o regime mais complicado.

A proposta de Decisão destina-se aos novos Estados-Membros, mas a participação destes neste regime é opcional, a fim de lhes não impor obrigações para além das que decorrem do Acto de Adesão de 2003. Os novos Estados-Membros dispõem da possibilidade de aplicar o novo instrumento ou de continuar a emitir vistos nacionais. Se optarem pelo regime simplificado, terão de aceitar os documentos emitidos por todos os Estados-Membros que aplicam na totalidade o acervo de Schengen, sem distinção. Logo que estes documentos sejam reconhecidos, os novos Estados-Membros têm igualmente a possibilidade de reconhecer os documentos que forem emitidos pelos outros novos Estados-Membros.

Os novos Estados-Membros notificarão a Comissão no prazo de 10 dias úteis após a entrada em vigor da presente Decisão, caso decidam aderir. Não disporão de qualquer possibilidade para aderir posteriormente.

3. Consequências em relação aos vários protocolos anexados ao Tratado e aos Estados associados

A proposta de Decisão destina-se exclusivamente aos novos Estados-Membros, não afectando, por isso, a posição do **Reino Unido**, da **Irlanda** e da **Dinamarca**.

No que respeita à **Noruega** e à **Islândia**, a presente Decisão não constitui uma extensão das disposições do acervo de Schengen, na acepção do acordo que ambos os países celebraram com o Conselho relativamente à associação destes dois Estados à execução, aplicação e aprofundamento do acervo de Schengen, na medida em que ele se destina apenas aos novos Estados-Membros Contudo, a bem da coerência e do funcionamento adequado do sistema de Schengen, afigura-se indispensável incluir na presente Decisão os vistos e as autorizações de residência emitidos por Estados associados e por futuros Estados associados. Os novos Estados-Membros terão, então, o ensejo de reconhecer unilateralmente estes documentos.

4. Parecer do relator

O acervo comunitário relacionado com as fronteiras internas e externas encontra-se actualmente em plena expansão. A actual proposta é, até à data, o último contributo desse processo contínuo de aprofundamento do acervo. Outros desenvolvimentos incluem: a Directiva de 2004 relativa ao direito de os cidadãos da União e os seus familiares circularem livremente e permanecerem no território dos Estados-Membros, o Código Schengen de Controlo das Fronteiras, aprovado pelo Parlamento e pelo Conselho em Junho de 2005, a Agência Europeia de Gestão das Fronteiras Externas, estabelecida formalmente em Junho de

2005, e o recente regulamento que estabelece um regime relativo ao pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros.

O relator acolhe favoravelmente a presente proposta, que vem dar resposta às questões muito sensíveis decorrentes da circunstância de os novos Estados-Membros não poderem reconhecer vistos e autorizações de residência emitidos por outros Estados-Membros e terem de emitir vistos nacionais para alguns cidadãos nacionais de países terceiros para fins de trânsito.

Por um lado, esta situação constitui um enorme fardo administrativo para as representações consulares dos novos Estados-Membros nos Estados do espaço Schengen e nos novos Estados-Membros. Antes dos períodos de férias, estes consulados têm de atender milhares de pedidos de visto e têm de efectuar o respectivo processamento em tempo oportuno. Este facto implica custos enormes, a existência de serviços modernos e um número elevado de funcionários, situação que se torna particularmente grave no caso dos pequenos países de trânsito.

Por outro lado, o actual regime é questionável devido aos procedimentos e custos burocráticos injustificados que acarretam para os cidadãos de países terceiros. Quando pretendem viajar por via terrestre, estes cidadãos precisam de um visto de trânsito para cada um dos novos Estados-Membros que atravessarem. Isto significa um processo longo, dissuasor e, por vezes, vexatório: vários processos de candidatura, com o preenchimento de múltiplos formulários, fotografias, documentos comprovativos, por exemplo, de seguro médico e automóvel, reserva de hotel, demonstração da posse de meios de subsistência, extractos bancários, etc.. Há que pagar os vistos, deslocar-se à cidade onde se situam os consulados e formar uma fila à entrada dos edifícios consulares.

Este regime produz igualmente um efeito negativo nos laços familiares e culturais, uma vez que, no caso dos cidadãos nacionais de países terceiros residentes nos Estados do espaço Schengen, pode restringir o acesso à sua terra natal.

Toda esta situação se torna ainda mais insustentável, uma vez que as pessoas em causa não representam qualquer risco de imigração ilegal ou de ameaça à ordem pública, tendo sido submetidas, como foram, a diversos controlos e formas de fiscalização, tanto num dos Estados do espaço Schengen, como num dos novos Estados-Membros, antes da emissão do visto Schengen, da autorização de residência ou do visto nacional. Além disso, as acções de fiscalização nas fronteiras externas devem continuar a ser efectuadas, em conformidade com os artigos 6.° a 13.° e 18.° a 19.° do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (…) que estabelece o Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas, cujo nº 1 do artigo 5º estipula a necessidade de observância das seguintes condições de entrada:

– possuir documentos válidos que permitam a passagem da fronteira;
– documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista, bem como dispor de meios de subsistência suficientes;

– não estar indicado, para efeitos de não admissão, no Sistema de Informação de Schengen (SIS);
– não ser considerado como susceptível de perturbar a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros do espaço Schengen.

Por este conjunto de razões, a adopção da presente Decisão assume agora uma importância crucial e urgente, porquanto viabiliza a adesão dos novos Estados-Membros ao reconhecimento unilateral dos vistos e autorizações de residência emitidos, quer pelos Estados-Membros que aplicam a totalidade do acervo de Schengen, incluindo a Noruega, a Islândia e a Dinamarca, quer pelos restantes novos Estados-Membros. A presente Decisão será útil, não apenas para os dez novos Estados-Membros, mas também para a Roménia e para a Bulgária, quando estes Estados aderirem à União Europeia.